

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2017, de 07 de julho de 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de débitos aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos aos contribuintes inadimplentes com a fazenda municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser assim parcelados:

I - Para saldo total de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcelas de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Para saldo total de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcelas de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único – Independentemente do estabelecido no inciso II do caput, o parcelamento não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses.

Art. 3º – A data limite para a assinatura do Termo de Adesão ao parcelamento proposto é o dia 1º de setembro de 2017.

Parágrafo Primeiro – O termo de adesão citado no caput deste artigo se encontra anexo a presente Lei, em forma de minuta, e é parte integrante da mesma.

Parágrafo Segundo – A assinatura do termo de adesão implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos que ensejarão a composição do saldo devedor, objeto da assinatura do termo;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos ora confessados.

Art. 4º - O parcelamento será possível para débitos apurados até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa.

Art. 5º - O município fica igualmente autorizado a conceder a remissão dos juros e a anistia das multas referente aos créditos de que trata o artigo 2º da presente Lei, nas seguintes condições:

- a) De 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em uma única parcela, na data da assinatura do termo de adesão.
- b) De 75% (setenta e cinco por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga na data da assinatura do termo de adesão.
- c) De 50% (cinquenta por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga na data da assinatura do termo de adesão.

Art. 6º - Os débitos dos contribuintes que aderirem ao parcelamento ficarão livres de juros e multa durante o período de vigência do termo, desde que efetuarem o correto pagamento das parcelas.

Art. 7º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações em intervalos de 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo Único – Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º - O saldo devedor será atualizado mensalmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 9º - O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo Único - Sobre a parcela paga em atraso, incidirá multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 – Revogado o parcelamento, deve a fazenda municipal proceder o seu estorno, mantendo o valor original do débito do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados enquanto de sua vigência.

Art. 11 - No caso de emissão de certidão relativa a débitos com a fazenda municipal, referente a imóveis ou contribuintes beneficiados com a presente Lei, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas, a mesma será positiva com efeitos de negativa, porém, ressalvada a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 – A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 14 - A presente Lei entra em vigor em 01 de agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS, aos 07 dias do mês de julho de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MINUTA DE TERMO DE ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão o Sr.(a) _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob nº _____.____.____ - ____, residente e domiciliado(a) na _____, em _____ - _____, doravante denominado(a) simplesmente CONTRIBUINTE, resolve aderir ao programa de parcelamento de débitos proposto pela Prefeitura Municipal de Novo Xingu – RS, autorizado pela Lei Municipal nº ____/2017, de __ de _____ de 2017, sujeitando-se às condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – O objetivo do presente Termo é o acesso do CONTRIBUINTE, que possui débitos tributários e/ou não tributários junto à fazenda municipal, ao programa de parcelamento proposto pelo Executivo Municipal e autorizado pela Lei Municipal nº ____/2017.

CLAÚSULA SEGUNDA – A partir da assinatura do presente termo, o CONTRIBUINTE confessa a existência de R\$ _____ (____), referente à débitos irrevogáveis inscritos em seu nome junto à fazenda municipal de Novo Xingu – RS, provenientes de dívida ativa tributária e/ou não tributária.

CLAÚSULA TERCEIRA – O CONTRIBUINTE requer o parcelamento de R\$ _____ (____), referente à dívida ativa, em ____ (__) parcelas de R\$ _____ (____), declarando aceitar todas as condições contidas na Lei Municipal nº ____/2017.

CLAÚSULA QUARTA – Na hipótese do não pagamento de três parcelas consecutivas, haverá o cancelamento do benefício, com o estorno do presente, mantendo-se o valor original do débito do contribuinte, inclusive com os acréscimos legais, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados enquanto de sua vigência.

CLÁUSULA QUINTA - O Foro para dirimir quaisquer litígios decorrentes da execução do presente Termo de Adesão, é o da Comarca de Constantina - RS.

E assim, por estar de acordo com as cláusulas constantes deste Termo de Adesão, o CONTRIBUINTE, compromete-se a dar-lhe integral e fiel cumprimento.

Novo Xingu – RS, em ____ do mês de _____ de 2017.

CONTRIBUINTE
(identificação e assinatura)

REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA
(identificação e assinatura)

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2017

Exma Sra Presidente, Srs Vereadores e Vereadora,

Apraz-me cumprimentá-los(as), oportunidade em que me dirijo com o objetivo de encaminhar, a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei Municipal nº 024/2017, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de débitos aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2016.

A concessão do parcelamento de que trata o presente projeto, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido. Ao contrário, constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal e, com isso, o município terá a possibilidade de aumentar a sua arrecadação, contribuindo na estabilização das finanças, no curto prazo.

Além disso, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Analisemos, pois, o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal nº 101/2000, a partir da transcrição de parecer elaborado pelo Departamento de Contabilidade:

“ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Trata o presente relatório uma breve análise do impacto orçamentário resultante de Projeto de Lei propondo o parcelamento da dívida ativa tributária e não tributária, dos contribuintes municipais para com a Fazenda Pública Municipal.

A proposta encaminhada ao Poder Legislativo propõe, benefícios aos contribuintes que aderirem à renegociação das dívidas a saber:

“Art. 5º - O município fica igualmente autorizado a conceder a remissão dos juros e a anistia das multas referente aos créditos de que trata o artigo 2º da presente Lei, nas seguintes condições:

- a) De 100% (cem por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em uma única parcela, na data da assinatura do termo de adesão.
- b) De 75% (setenta e cinco por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga na data da assinatura do termo de adesão.
- c) De 50% (cinquenta por cento), para os contribuintes que quitarem o total do saldo devedor em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga na data da assinatura do termo de adesão. ”

Na Lei Orçamentária Anual está previsto cobrança de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, bem como, o recebimento de juros de mora e multa pelo pagamento em atraso. Vejamos o valor previsto e o desempenho da arrecadação até a data de 30 de junho de 2017, na tabela abaixo:

Receita	Previsão (R\$)	Arrecadação (R\$)
<i>Dividia Ativa Tributária</i>	31.823,00	6.059,55
<i>Dívida Ativa Não Tributária</i>	5.220,00	16.946,17
<i>Multa e Juros. Dívida Ativa Tributária</i>	2.772,00	1.044,00
<i>Multa e Juros Dívida Ativa Não Tributária</i>	8.000,00	5.942,40
SOMA	47.815,00	29.992,12

De início, nota-se não se tratar de renúncia do principal da Receita Tributária e Receita Não Tributária. Como observa-se no disposto no artigo 5º, transcrito acima, o município propõe abrir mão de parte da multa e dos juros de mora para assim poder arrecadar o principal corrigido e ainda porta dos juros e da multa.

Considerando que nos últimos anos houve aumento significativo da dívida ativa inscrita, e tanto para o contribuinte como para a Fazenda Pública, isso tem gerado transtornos, pois de um lado fica o contribuinte inadimplente com a Fazenda Pública Municipal e o Município deixa de arrecadar recursos significativos para fazer frente a despesas importantes para o bem-estar e desenvolvimento da comunidade.

Como a redução de juros e multa são aplicados para os casos de pagamento em parcela única, três parcelas e no máximo seis parcelas mensais, conseqüentemente, a arrecadação do principal corrigido vai ocorrer quase na sua totalidade, fazendo com que a arrecadação do principal da dívida seja em parcela significativa, ultrapassando o valor previsto no orçamento municipal. Nesse tocante, ao invés de um impacto negativo, teremos um impacto positivo na arrecadação do presente exercício.

Seria desnecessário destacar, mas nunca demais, que um volume significativo de contribuintes inscritos, são de pequenos valores que, praticamente, inviabiliza sua cobrança judicial, em razão das custas dos processos. Sendo conveniente nesses casos, que o município busque o recebimento pela via administrativa.

Por fim, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazos específicos para solicitação dos benefícios autorizados pela proposta, e ainda se concretizada as estimativas, podemos obter uma receita real de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da previsão no orçamento municipal no tocante a arrecadação da Dívida Ativa.”

Contudo, diante do evidente interesse público, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU /
RS, em 07 de julho de 2017.**

**JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal**